



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1151/2022
(à MPV 1151/2022)

CD/23893.20851-00
|||||

Acrescente-se art. 6º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 6º-1. A Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 45-A. No cálculo do valor das indenizações decorrentes de desapropriação de áreas privadas para implantação ou regularização de unidades de conservação, serão considerados:

I – o valor de mercado da terra nua;

II – o valor das benfeitorias; e

III – o valor das espécies arbóreas com exploração comercial permitida.

Parágrafo único. A regra estabelecida no caput se aplica às desapropriações posteriores à entrada em vigor deste dispositivo e àquelas já realizadas, mas com indenizações pendentes de pagamento.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

JUSTIFICATIVA

A emenda busca endereçar solução para as controvérsias que hoje pairam sobre a indenização de propriedades privadas quando desapropriadas para a criação ou regularização de unidades de conservação, especialmente no que se refere à cobertura vegetal, que no nosso entendimento deve ter seu valor somado ao da terra nua e das benfeitorias.

lexEdit
CD 23893 20851 00*



A pertinência temática com a Medida Provisória é evidente, dado que a eliminação dos conflitos decorrentes da sobreposição de propriedades privadas com unidades de conservação que não admitem esse tipo de ocupação favorece a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental e, consequentemente, dos serviços ecossistêmicos.

Embora a jurisprudência venha se consolidando no sentido da necessidade de indenização pela cobertura vegetal existente na propriedade, até mesmo das áreas de preservação permanente, a judicialização ainda é frequente.

Em julgamento realizado no final de 2019¹, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a cobertura vegetal situada em área de preservação permanente de uma fazenda deve ser incluída no valor da indenização pela desapropriação. Trata-se, nesse caso, da desapropriação promovida pelo Governo do Estado de São Paulo para a instalação da Estação Ecológica Juréia-Itatins. O STF manteve a determinação de que o cálculo da indenização considerasse, além das benfeitorias e da terra nua, os valores econômicos dos produtos florestais.

Buscando pacificar a questão, esta emenda acrescenta dispositivo na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) para estabelecer as regras de indenização de propriedades privadas desapropriadas para a criação ou regularização de unidades de conservação, incluindo o valor correspondente à cobertura vegetal com exploração comercial permitida.

[1] Conforme: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=425711&ori=1>. Acesso em: 2 fev. 2023.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

**Deputado Filipe Barros
(PL - PR)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Filipe Barros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238932085100>

CD/23893.20851-00
exEdit

CD 238932085100*